



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.000108/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.730 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente CLOVES MARTINS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

O cálculo do imposto devido sobre os RRAs deve ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos - aplicação do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS e art. 62, § 2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas no requerimento administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLOVES MARTINS SOARES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SP2 –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 52.430,88 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) por ter omitido

rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (Instituto Nacional do Seguro Social) no ano-calendário de 2007.

Em sua peça impugnatória (f. 4/5), afirma que

foi lançado o valor de R\$ 128.688,90 como rendimentos isentos e não-tributáveis, pois esta quantia refere-se ao acúmulo dos benefícios previdenciários de diversos exercícios, conforme documentos anexos, compreendidos entre o período 05/01/1996 a 31/07/2004 e 24/02/2002 a 28/02/2007. (f. 5)

Pediu o cancelamento da autuação e a restituição da quantia de R\$ 3.064,19 (três mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos), que disse ter sido inadvertidamente retido na fonte quando do pagamento da verba objeto da autuação.

A DRJ, ao apreciar a insurgência do ora recorrente, esclareceu que os valores estariam submetidos à tributação e que,

[t]ratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente - como é o caso ora analisado - a sistemática é a mesma, conforme disposto no artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei no 7.713, de 1988, art. 12).

Em face das normas transcritas, não há dúvida de que a incidência do imposto de renda das pessoas físicas é feita segundo o regime de caixa, ou seja, a incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas não ocorre com o simples surgimento do direito à percepção dos rendimentos, mas sim no momento em que o sujeito passivo efetivamente recebe determinado recurso da fonte pagadora.

Resta claro que os rendimentos são tributáveis, não podendo ser enquadrados como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Conforme já exposto acima, os rendimentos auferidos por pessoa física, via de regra, são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, o imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. (f. 40)

Intimado do acórdão apresentou, em 09/01/2014, recurso voluntário (f. 49/53), reiterando a isenção dos valores recebidos em decorrência de revisão de benefício previdenciário que, ao seu sentir, teriam natureza indenizatória. Pediu o cancelamento do débito fiscal; mas, de forma obscura, acrescentou que o “imposto a ser calculado deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes ‘nos meses a que se referirem’ cada um dos rendimentos, e não na totalidade das receitas recebidos acumuladamente.” (f. 53)

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.730 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.000108/2011-20

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme já narrado, trata-se de rendimentos oriundos de benefícios previdenciários acumulados de diversos anos da concessão de aposentadoria, pagos em parcela única, após deferimento de processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Sem amparo em qualquer regramento, ora defende que os valores não poderiam sofrer incidência de imposto de renda, por dizer serem eles isentos; ora por sustentar o cariz indenizatório da verba recebida, sem explicar qual perda ou violação de direito teria sofrido para que seu patrimônio tivesse de ser recomposto.

Entretanto, de forma contraditória, ao final de sua peça recursal assevera que,

[e]m suma, o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. (f. 53)

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O art. 12 da Lei n.º 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014 – *posteriormente* à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei

7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

(...)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo nº 13433.000235/2006-57, acórdão nº 2401-006.028, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

(...)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) (Processo nº 13433.000250/2006-03, acórdão nº 2301-005.652, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 10 de setembro de 2018).

Por essas razões, **determino seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas no requerimento administrativo.**

Por fim, quanto ao pedido de restituição de R\$ 3.064,19 (três mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos), retido na fonte indevidamente, nos termos do art. 7º da IN RFB n.º 1717/2017 poderá ser efetuado a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia mediante programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou quando do processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). Não detém este eg. Conselho, portanto, competência para apreciar o pleito.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas no requerimento administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira